



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 1106 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011**

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sobral o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com vigência entre o período 10 de novembro a 30 de dezembro de 2011, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais, com dispensa integral de multa e juros de mora se liquidados:

I — à vista, com desconto de 100% de multa, de juros e correção monetária;

II — de forma fracionada, em até 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base na TJLP do período, com desconto de 100% no valor da multa, dos juros e da correção monetária, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais) até a data da adesão ao programa;

III — de forma fracionada, em até 08 (oito) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base na TJLP do período, com desconto de 50% no valor da multa, dos juros e da correção monetária;

IV — de forma fracionada, em até 18 (dezoito) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base na TJLP do período, com desconto de 10% no valor da multa, dos juros e da correção monetária até a data da adesão ao programa;

V — de forma fracionada, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base na TJLP do período, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais) até a data da adesão ao programa.

§ 1º No que tange à multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

§ 2º O crédito tributário referente às multas originadas de ausência ou recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços lançado de ofício será remitido.

*Tr*



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 2º Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência, na Coordenação de Arrecadação do Município ou na Gerência da Dívida Ativa do Município, conforme o caso;

II – recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

III - não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; e,

IV – expressamente, confessar de forma irretratável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar sua cobrança.

Art. 3º Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2011.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vencidas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I – levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente pela UFIRCE, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta Lei conforme seja a forma optada para pagamento.

II – apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores, a título de crédito em favor do requerente, atualizando-se cada parcela com base na UFIRCE do exercício em que foi efetivamente liquidada.

III – o saldo resultante da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores será considerado a base de incidência para os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 4º O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

§ 1º O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para regularização.

§ 2º Os débitos fiscais de natureza financeira não quitados serão inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima - SERASA, ou no SPC, ou entre outros com a mesma finalidade, pelo agente financeiro contratado pelo Município.

Art. 5º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 6º Os benefícios desta Lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

Art. 8º Fica vedada a apresentação de novo REFIS pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 09 de novembro de 2011.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO  
Prefeito Municipal**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1106, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011

À COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO / GERÊNCIA DA DÍVIDA  
ATIVA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N. \_\_\_\_\_

NOME/RAZÃO SOCIAL:
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:
TEL(S):
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. \_\_\_\_\_/2011, na seguinte forma:

À VISTA -  02 parcelas -  03 parcelas -  04 parcelas -  05 parcelas -  06 parcelas -  08 parcelas -  18 parcelas -  48 parcelas

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto no artigo 4º da Lei Municipal retro mencionada.

Sobral, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2011.

\_\_\_\_\_  
Contribuinte / Responsável / Procurador

DESPACHO:

Autorizado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011

\_\_\_\_\_  
Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 980/11**  
**Ref. Projeto de Lei nº 1410/11**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual  
“**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais –  
REFIS e dá outras providências.**” aprovado pela Augusta Câmara  
Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO  
EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 09 de novembro de 2011.**

  
**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
**Prefeito Municipal**